

---

**CONSELHO PLENO**

---

**PROCESSO nº:** 201900044001119**AUTUADO EM:** 12/03/2019**INTERESSADO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO

---

**PARECER CEE/CP N. 07 / 2019**

---

Trata-se de consulta encaminhada a este Conselho Estadual de Educação pelo nobre deputado Talles Barreto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, referente ao projeto de lei nº 380, de 05 de setembro de 2017 de autoria do deputado Karlos Cabral, substituído por proposta do relator deputado Lissauer Vieira, na forma de Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social na rede pública estadual de ensino.

**Histórico:**

A solicitação veio instruída:

- 1 - Ofício Nº 002/2019 – C.E.C.E, de 11 de março de 2019;
- 2 - Projeto de Lei Nº 380 de 05 de setembro de 2017;
- 3 - Justificativa ao Projeto de Lei;
- 4 – Relatório da Comissão de Constituição Justiça e Redação;
- 5 – Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 380, de 05 de setembro de 2017;
- 6 – Aprovação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação do parecer do Relator favorável a matéria;
- 7 – Relatório do deputado Simeyzon Silveira com pedido de diligência ao Conselho Estadual de Educação.

**Análise:**

Em princípio, concordamos com o parecer do Relator Deputado Lissauer Vieira, na medida que identifica não haver violação das normas gerais a respeito da matéria. Entretanto, reconhece que na forma apresentada o projeto incidia em

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201900044001119

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

hipótese de reserva de iniciativa do chefe do Executivo, ao tratar de organização administrativa e de servidores públicos do Estado. Somente o chefe do Poder Executivo pode propor projeto que implique em aumento de despesas para a administração pública.

Assim, a proposta de um substitutivo em relação ao projeto original é pertinente do ponto de vista constitucional, contendo, entretanto, ressalvas importantes que podem inviabilizar sua aprovação.

O substitutivo ao projeto de lei nº 380, de 05 de setembro de 2017, apresenta dispositivos que a despeito de atender necessidades dos alunos, criam despesas adicionais e embaraços para a rede pública de ensino, ao exigir profissionais de outras áreas em seus quadros, a exemplo dos profissionais demandados pelo projeto, ou seja, psicólogo, assistente social e fonoaudiólogo.

Os dispositivos que podem onerar o poder público são:

*“Art. 2º - A Política de Assistência Fonoaudióloga, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de assistências fonoaudiológica, psicológica e social aos estudantes que delas necessitarem.*

*Art. 3º - A política pública de que trata esta Lei tem como diretrizes:*

*I – assistência aos estudantes, sempre que possível, por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte;”*

Como se depreende do artigo 2º, do substitutivo, a Política de Assistência Fonoaudiológica, Psicológica e Social tem por objetivo a disponibilização nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, de serviços inerentes às

---

CONSELHO PLENO

---

PROCESSO nº: 201900044001119

AUTUADO EM: 12/03/2019

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

---

profissões em questão. Significa que os mencionados profissionais prestarão seus serviços nas unidades escolares da rede pública estadual, concorrendo com os profissionais responsáveis pelo processo de ensino e aprendizagem.

Por sua vez, o artigo 3º, I, reforça que a assistência aos estudantes sempre que possível será prestada por profissionais fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais do próprio estabelecimento de ensino ou da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o que na prática significa a necessidade de contratação daqueles profissionais.

Com todo o respeito à proposta substitutiva, ora em análise, não há como ignorar o aumento de despesas que a implementação dessa política promoveria ao erário do Estado. São mais de mil e cem unidades escolares na rede estadual de ensino. É evidente que o Poder Público teria que admitir um grande número daqueles profissionais para atendimento no próprio estabelecimento de ensino ou na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, conforme está previsto no substitutivo ao projeto de Lei.

Em que pese os ajustes introduzidos no substitutivo ao projeto de Lei Nº 380, de 5 de setembro de 2017, não se pode negar que este incide em reserva legal de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme estabelece o §1º do art. 20 da Constituição Estadual.

Não bastasse a oneração ao erário, sem a devida autorização do Chefe do Executivo, outra discussão que deve ser travada no âmbito deste Conselho e da Assembléia Legislativa de Goiás é a concorrência deste tipo de prestação de serviços com o processo de ensino e aprendizagem, pois não são atividades típicas da educação, mas da Secretaria de Saúde e de outros organismos do Estado. Não é razoável que se queira transferir para as escolas públicas a responsabilidade pela prestação desses serviços que são típicos de outras áreas do estado.

Existe a tendência de parte da sociedade em transferir para as escolas públicas a responsabilidade pela prestação de novos serviços como aqueles

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201900044001119  
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS  
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

AUTUADO EM: 12/03/2019

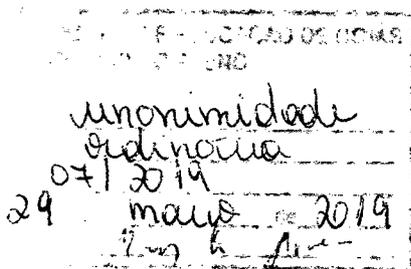
observados no projeto substitutivo. É inegável a importância da psicologia, fonoaudiologia e assistência social para os estudantes da educação básica, entretanto, esses serviços devem ser prestados pelos órgãos e entidades competentes, em colaboração com a Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Esporte. Ressalte-se, ainda, que tais serviços são disponibilizados à população goiana por meio dos CRAS e de demais instituições subordinadas ao Sistema Único de Saúde.

Tendo em vista o exposto, não temos como recomendar a aprovação do projeto de Lei Nº 380, de 05 de setembro de 2017, especialmente, do seu substitutivo, pois trazem comprometimentos à reserva legal do Chefe do Executivo, especialmente quando cria despesas para a administração pública, bem como, introduzem serviços que não são típicos da rede pública de ensino, razões pelas quais sugerimos o seu indeferimento.

**É voto**

Responda-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Talles Barreto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, nos termos do parecer acima.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de março de 2019.



  
**ITALO DE LIMA MACHADO**  
Conselheiro Relator